

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO, Tel.: 3524-1133
Rua do Comércio, s/n – Centro – Feira Grande/AL – CEP: 57.340-000



DECRETO N° 1697, de 31 de março de 2020

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS N° 1695, DE 17 DE MARÇO DE 2020, E N° 1696 DE 20 MARÇO DE 2020, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

Considerando a Portaria n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

Considerando os termos da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando a proliferação de casos suspeitos nos diversos municípios do país;

Considerando a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos municipais, sem aglomerações de pessoas, independentemente do número de aglomerados;



Considerando a necessidade de divulgação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos municipais aos casos suspeitos de COVID-19 e de pessoas oriundas de epicentros da doença;

Considerando que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço COVID-19 (coronavírus) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;

Considerando as disposições constantes do Decreto nacional nº 10.282, de 20 de março de 2020 e a Portaria nº 116, de 26 de março de 2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentre outros atos normativos;

Considerando os termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

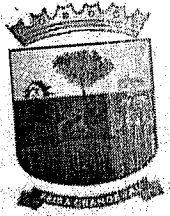
Considerando as disposições nos Decretos Estaduais nº 69.501, de 13 de março de 2020, 69.502, de 16 de março de 2020, 69.529, de 19 de março de 2020, 69.530, de 19 de março de 2020, 69.541 de 20 de março de 2020 e 69.577, de 28 de março de 2020;

Considerando o disposto nos decretos municipais nº 1695, de 17 de março de 2020, e nº 1696 de 20 de março de 2020.

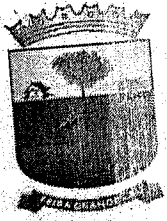
DECRETA:

Art. 1º Em decorrência da necessidade da manutenção das medidas de restrição previstas nos Decretos municipais nº 1695, de 17 de março de 2020 e nº 1696 de 20 de março de 2020 e em razão da situação de emergência declarada, fica suspenso, em território municipal, até 10/04/2020, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

- I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II - Equipamentos culturais, públicos e privados;
- III - templos, igrejas e demais instituições religiosas, sendo autorizado o funcionamento interno;
- IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;



- VI - estabelecimentos comerciais;
VII - eventos e exposições;
VIII - qualquer atividade de comércio nos rios e piscinas coletivas, ou outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;
IX - operação do serviço de transporte municipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos;
X - outras atividades a serem definidas pelo Grupo Técnico do Plano Municipal de Contingência do Novo Coronavírus;
- § 1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:
- I - farmácias;
 - II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
 - III - lojas de conveniência;
 - IV - clínicas veterinárias e estabelecimentos de comercialização de produtos para animais;
 - V - distribuidores de gás;
 - VI - lojas de venda de água mineral;
 - VII - padarias;
 - VIII - restaurantes e lanchonetes (vide §§ 2º e 3º);
 - IX - postos de combustível;
 - X - os estabelecimentos médicos e odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, e outros locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;
 - XI - segurança privada;
 - XII - funerárias;
 - XIII - estabelecimentos bancários e lotéricas;
 - XIV - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;
 - XV - lavandérias e oficinas mecânicas;
 - XVI - estabelecimentos provedores de internet;
 - XVII - estabelecimentos destinados à prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
 - XVIII - transporte de cargas em geral, e transporte de trabalhadores que executam atividades relacionadas à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários, bem como que executam serviços públicos e demais atividades essenciais;
 - XIX - estabelecimentos que desenvolvam a produção e a disponibilização de insumos necessários à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários;



XX - estabelecimentos de comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições;

XXI - outros que vierem a ser definidos.

§2º A suspensão de atividades comerciais, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§3º No período de que trata o caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, poderão realizar transações comerciais através de aplicativos ou outros meios virtuais (via internet), e telefone ou outros instrumentos similares, sendo efetivadas por meio de serviços de entrega de mercadorias (delivery), ou ainda através da modalidade de transação "Pegue e Leve", sendo expressamente proibido o consumo no local, tanto de bebidas como de alimentos.

§4º Durante o prazo de suspensão de atividades comerciais, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão realizar transações comerciais através de aplicativos ou outros meios virtuais (via internet), e telefone ou outros instrumentos similares, sendo efetivadas por meio de serviços de entrega de mercadorias (delivery), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

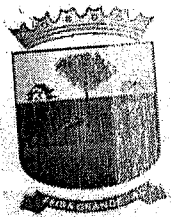
§5º Excetuam-se desse artigo, qualquer prestação de serviço ou fornecimento de bens privados relevantes a serem adquiridos pelo Município de Feira Grande.

Art. 2º Ficam prorrogados até 10/04/2020 os prazos previstos nos arts. 5º, 6º, 7º e 10 do Decreto Municipal nº 1695 e no art. 3º e no §2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 1696.

Art. 3º Fica reestabelecido o funcionamento da Feira Livre no Município de Feira Grande até ulterior deliberação, que deverá seguir as determinações contidas neste decreto.

§1º. Fica autorizado apenas a comercializar nas feiras livres deste município os feirantes residentes no Estado de Alagoas, no período firmado no caput deste artigo, com o fito de evitar a entrada no território deste município de comerciantes oriundos de locais ou regiões com casos do COVID-19.

§2º Fica a Diretoria de Departamento de Tributos e Arrecadação responsável pela implementação e fiscalização das medidas previstas neste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO, Tel: 3524-1133
Rua do Comércio, s/n – Centro – Feira Grande/AL – CEP: 57.340-000



§3º Fica determinado o aumento do espaçamento entre as bancas da feira, respeitando uma distância mínima de 02 (dois) metros entre as referidas, podendo expandir a feira em demais ruas e logradouros, se valendo de interdição se preciso.

§4º As pessoas integrantes dos grupos de riscos, devem ser orientadas a não ir a Feira Livre, devendo ser adotados anúncios por meio de carro de som, solicitando o esvaziamento da feira pelos consumidores, tão logo terminem suas compras, como medida de evitar aglomerações desnecessárias.

§5º Fica proibido por tempo indeterminado, na feira livre, a comercialização nos setores de variedades e confecções, até ulterior deliberação.

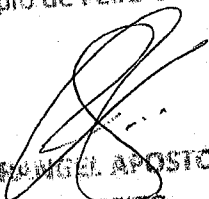
Art. 4º O estabelecimento comercial que descumprir as determinações constantes nos Decretos municipais terá cassado seu Alvará de Funcionamento, devendo à Diretoria de Departamento de Tributos e Arrecadação se valendo de seu poder de polícia, proceder ao fechamento e lacramento do estabelecimento.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições previstas nos Decretos municipais nº 1695, de 17 de março de 2020, e nº 1695 de 20 de março de 2020.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência enquanto perdurar a situação de emergência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário a este decreto.

Gabinete do Prefeito do Município de Feira Grande-AL, em 01 de abril de 2020.


FLÁVIO WANGEL APOSTOLO LIRA
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO, Tel.: 3524-1133
Rua do Comércio, s/n – Centro – Feira Grande/AL – CEP: 57.340-000



DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE – FRANCIANY LIRA, Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Feira Grande, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, DECLARA para fins de comprovação, que o Decreto nº 1697/2020, editado em 01 de abril de 2020, foi registrado em livro específico, publicado através de afixação, no Quadro Público de Publicação desta Prefeitura em 01/04/2020 e arquivado nesta Secretária Municipal de Administração em 01/04/2020, em virtude de inexistência de imprensa oficial no Município de Feira Grande. O referido é verdade e dou fé.

Franciany Lira

Franciany Lira

Secretária Municipal de Administração